



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031827-40.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CAMILA ELIAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1031827-40.2022.8.26.0196

Apelante: Camila Elias Martins

Apelado: Algar Telecom S/A

VOTO Nº 8527

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ACESSO À “INTERNET”. AUTORA QUE ESTÁ A GLOSAR DETERMINADOS ENCARGOS INSERIDOS NAS FATURAS MENSAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELO DA AUTORA INSUBSISTENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL CUJA EXISTÊNCIA E VALIDADEZ CARACTERIZA-SE, NOMEADAMENTE QUANTO AOS ENCARGOS EM QUESTÃO, NÃO TENDO A AUTORA SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTRATARA TAIS SERVIÇOS, COBRADOS DE RESTO SEGUNDO OS TERMOS DO CONTRATO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 335/339, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por CAMILA ELIAS MARTINS em face de ALGAR TELECOM S/A, julgou improcedente os pedidos autorais condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00.

Sustenta a recorrente o desacerto da r. sentença, aduzindo pela necessidade da declaração de inexigibilidade das tarifas, como também pela caracterização de venda casada e restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação prejudicada conforme termo de fl. 412.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Correta a r. sentença ao juridicamente qualificar como de consumo a relação contratual, o que determina a conclusão de que a lide deve ser examinada à luz do regime de proteção que é estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a situação narrada nos autos destacou o juízo de origem:

“Perceba que não há qualquer insurgência da autora quanto à prestação dos serviços relacionados à internet.

Os serviços estão sendo prestados regularmente e não há reclamação da autora quanto a eles.

A insurgência é quanto às cobranças “LIVROS DIGITAIS” e “SVA fixa”, discriminadas mensalmente nas faturas.

Analisando as faturas juntamente com as explicações que forneceu a ré, constata-se que não há irregularidade nas cobranças.

Há algum acréscimo nas faturas em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao valor originariamente contratado, que tem origem no reajuste legal da Anatel.

Tudo bem explicado e demonstrado nas faturas juntadas.

Assim, pouco importa se os serviços questionados pela autora são maneiras de a ré discriminar na fatura a prestação dos serviços de internet e telefonia, isto é, se são desmembramento do plano contratado, ou se são serviços adicionais oferecidos gratuitamente.

Isso porque o que a autora contratou (internet e telefonia) está sendo efetivamente oferecido e o valor cobrado está de acordo com o que foi contratado”.

Conquanto se trate de uma relação de consumo, não haveria, como não há razão em aplicar a técnica da inversão do ônus da prova, porque a alegação da autora não se mostrara desde o início em um grau de verossimilhança considerável, e nem mesmo a sua condição de acentuada vulnerabilidade processual evidenciava-se, de modo que, nesse contexto, o ônus da prova incumbia à autora, e dele não se desincumbiu, na medida em que não demonstrou que os serviços sobre os controverte não estariam incluídos na contratação.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não cabimento. 1- Afastada a preliminar arguida em contrarrazões de ausência de dialeticidade recursal. Razões recursais apresentam impugnação específica e guardam relação com o teor da r. sentença, a possibilitar o conhecimento do recurso. 2- Autora alega cobrança de serviços não contratados. Invertido o ônus da prova, a ré, empresa de telefonia, logrou demonstrar que os serviços fazem parte do plano de telefonia e internet contratado e não geram cobrança adicional à autora, que paga valor fixo mensal. Hipótese em que há mera especificação de desmembramento dos serviços sem prova de cobrança adicional. Ausência de demonstração de cobrança abusiva ou a maior. Inexiste irregularidade apta a gerar restituição dos valores discriminados, pois inclusos no valor fixo mensal do pacote. Precedentes desta Corte. 3 - Majoração da verba honorária cabível, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020626-85.2021.8.26.0196; Relator (a): Rodrigues



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)'.
'.

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade do débito c/c repetição de indébito – Sentença de Improcedência. Insurgência recursal da autora – Cobrança referente a pacote promocional contratado – Fatura que apenas detalha os valores que integram o plano contratado – Concordância da autora com os serviços avençados, comprovada por meio de áudio – Regularidade da cobrança – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022744-34.2021.8.26.0196; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)”.
”.

Destarte, diante dessas circunstâncias a improcedência ao pedido era mesmo medida de rigor.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação mantida a r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de R\$1.600,00 para 1.800,00 **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR